

1561-2

5

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 / 1997 Subsecretaria
de Arquivo 02 de julho de 1997
Unidade da Secretaria de Planejamento



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DE 14.02.97
D.O.U. de 15.02.97

(MENSAGEM Nº 220, de 14.02.97 - PR e Nº 116, de 17.02.97-CN)

EMENTA: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Publicação no DO (Ed.Extra)	15-2-97
Designação da Comissão	- -97
Emendas e Admissibilidade	20-2-97
Parecer sobre o Mérito	1º-3-97
Prazo no Congresso	16-3-97

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
M.P.V. Nº 1.561-2/97
Em. 17.02.97
P



CONGRESSO NACIONAL

** Comissão Mista*
Em 20.2.97
[Assinatura]

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos dezesete dias do mês de fevereiro de 1997, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2** de 14 de fevereiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 15 de fevereiro de 1997, página 2798. Eu, Ítalo Brasília Silveira, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M. P. V. N.º 1561-2/97
Fls. 01 P

§ 2º Para as demais obrigações, o saldo devedor será atualizado até a data de celebração do contrato de refinanciamento com base nas condições originalmente pactuadas.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 6º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluam, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I - da dívida decorrente do refinanciamento de que trata esta Medida Provisória e das refinanciadas com base nas Leis nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - das dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 1º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 2º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 3º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no caput deste artigo.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do contrato de refinanciamento.

Art. 6º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art. 7º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 8º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art. 9º A União poderá emitir títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10 O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-1, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Roberto Mendonça de Barros
Raimundo Brito
Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando o valor da causa for superior aos limites fixados no caput, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

§ 3º As autoridades indicadas no caput deste artigo poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 3º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no caput do art. 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Art. 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Milton Seligman
José Roberto Mendonça de Barros
Geraldo Magela da Cruz Quintão

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M. F. V. N.º 1.561-2/97

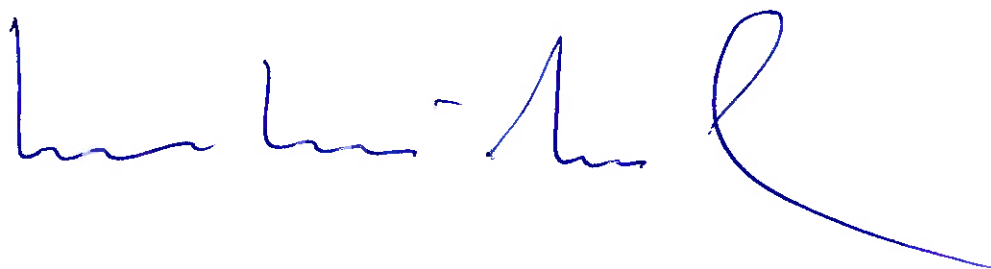
Fls. 02 P

Mensagem nº 220

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-2, de 14 de fevereiro de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.



SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1.561-2 / 97
Fls. 03

CONFERE COM O ORIGINAL

19/2/97 *Juan*

E.M. nº 64-B/MJ

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Registre-se, por oportuno, que foi dada nova redação ao art. 8º do texto em reedição, para esclarecer que a disposição ali contida aplica-se, tão-somente, aos procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos quadros das autarquias e fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. do C. N.
MP 1.561-2, 97
Fls. 04

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

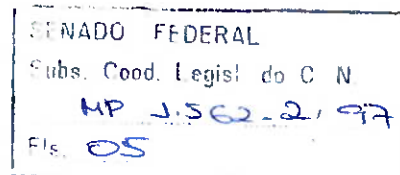
§ 1º Quando o valor da causa for superior aos limites fixados no **caput**, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.



§ 3º As autoridades indicadas no **caput** deste artigo poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 3º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no **caput** do art. 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Art. 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, **caput**, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

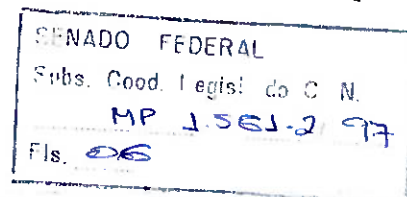
Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MP-INTER(4)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2.561-2/97
Fls. 07

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825^{II}, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 1.561-2 / 97
Fls. 08

Aviso nº 257 - SUPAR/C. Civil.

Em 14 de fevereiro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.561-2, de 14 de fevereiro de 1997.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1.561-2/97
Fis. 09



SF - 20-2-97

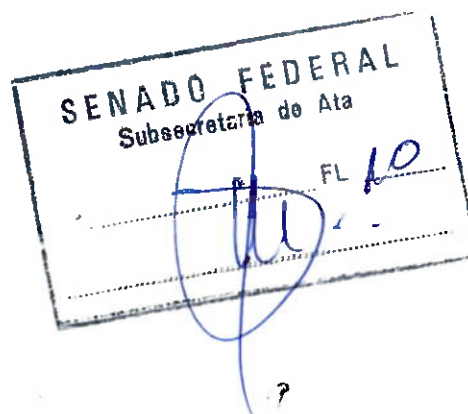
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.561-2, adotada em 14 de fevereiro de 1997 e publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que “regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	Suplentes
	<u>PFL</u>
João Rocha	1.Odacir Soares
José Alves	2.José Bianco
	<u>PMDB</u>
Jáder Barbalho	1.Gerson Camata
Nabor Júnior	2.Carlos Bezerra
	<u>PSDB</u>
José Ignácio Ferreira	1.Lúdio Coelho
	<u>Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)</u>
José Eduardo Dutra	1.Benedita da Silva
	<u>PTB</u>
Valmir Campelo	1.Emilia Fernandes



Deputados

Titulares	Suplentes
	<u>Bloco (PFL/PTB)</u>
Antônio dos Santos	1.Costa Ferreira
Luiz Braga	2.Cláudio Cajado
	<u>Bloco (PMDB/PSD/PSL)</u>
Gilvan Freire	1.Djalma de Almeida César
	<u>Bloco (PPB/PL)</u>
Adylson Motta	1.José Rezende
	<u>PSDB</u>
Vicente Arruda	1.Danilo de Castro
	<u>PSB</u>
Fernando Lyra	1.Alexandre Cardoso
	<u>PC do B</u>
Aldo Arantes	1.Sérgio Miranda

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 20-2-97	- designação da Comissão Mista
Dia 21-2-97	- instalação da Comissão Mista
Até 20-2-97	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 1º-3-97	- prazo final da Comissão Mista
Até 16-3-97	- prazo no Congresso Nacional



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DE 1997**

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às causas de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar vedação contida no *caput* do art. 1º, da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP, no sentido de impedir a realização de acordos, desistência de ações ou de recursos, em causas de natureza fiscal.

Com efeito, ao revogar a Lei nº 8.197, de 1991, a MP em apreço apenas manteve a vedação de realizar-se acordos em causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

A vedação quanto às causas de natureza fiscal não foi contemplada na MP. Todavia trata-se de patente, evidente, óbvia e ululante necessidade; tudo a fim de não permitir a realização de acordos que coloquem em risco o patrimônio público, livrando da Justiça os inadimplentes e os devedores do tesouro e do fisco.

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 192
Fls.	12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vingar a redação original da MP, passaríamos a ter a possibilidade de criar-se renúncia ou isenções fiscais às avessas, sem autorização legislativa, mas realizadas judicialmente, por meio de acordos ou desistência de ações e ou recursos.

Portanto, apresentamos a presente emenda substitutiva, para que se mantenha no texto legal a vedação da realização de acordos, desistência de ação ou recurso, em causas de natureza fiscal.

Sala das Sessões, em 20/2/97


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1561-2

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, D

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º ...

§ 3º. Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar o § 2º, do art. 1º, contido na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP.

Trata-se de importante dispositivo, que visa a participação do Ministério Público, como fiscal da lei e da legalidade, nas transações realizadas pela União Federal, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

Portanto, apresentamos a presente emenda aditiva, para que se mantenha no texto legal a exigência de participação do fiscal da lei nas transações judiciais realizadas pela União, seus órgãos públicos, fundações, empresas ou autarquias.

Sala das Sessões, em

30/2/97

[Assinatura]

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	<i>14</i>

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 1561-02

PUBLICAÇÃO DOU: 15.02.97

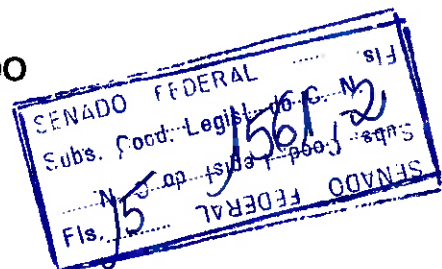
ASSUNTO: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27/06/91, e a Lei nº 9.081, de 19/07/95, e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

SUPLENTE: LÚDIO COELHO

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PTB

OF.GLPTB/049/97

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

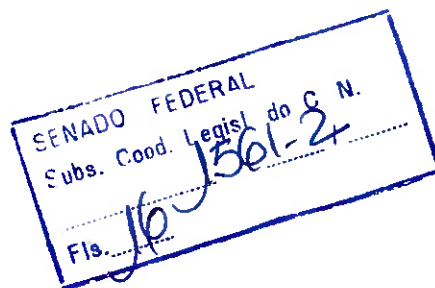
Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, venho à presença de Vossa Excelência com o objetivo de **INDICAR** o Exmo. Sr. **Senador VALMIR CAMPELO** na condição de Titular, e a Exma. Sra. **Senadora EMILIA FERNANDES** como Suplente, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória 1.561-02, de 14 de fevereiro de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **VALMIR CAMPELO**
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 0301-L-PFL/97

Brasília, 20 de fevereiro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.561-2, de 14 de fevereiro de 1997, que **"regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências"**.

EFETIVOS:

Deputado **ANTÔNIO DOS SANTOS**
Deputado **LUIZ BRAGA**

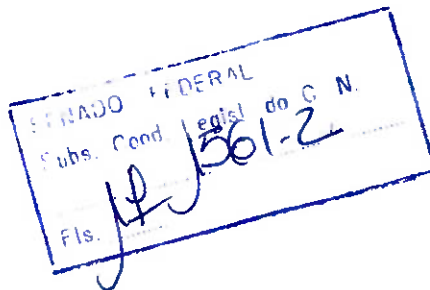
SUPLENTES:

Deputado **COSTA FERREIRA**
Deputado **CLÁUDIO CAJADO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 552 /97

Brasília, 25 de fevereiro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **VICENTE ARRUDA**, como membro titular, e **DANILO DE CASTRO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1561-2/97.

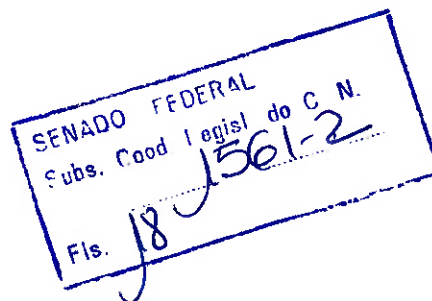
Atenciosamente,


Deputado JOÃO FAUSTINO
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**

DD. Presidente do Congresso Nacional



(1618-7) OFPLEN/OFMMALA.SAM



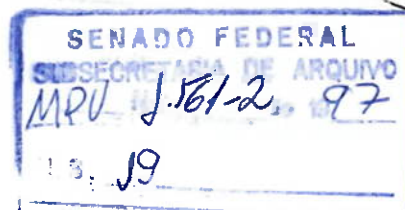
CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 116, DE 1997-CN (nº 220/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-2, de 14 de fevereiro de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.



E.M. nº 64-B/MJ

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Registre-se, por oportuno, que foi dada nova redação ao art. 8º do texto em reedição, para esclarecer que a disposição ali contida aplica-se, tão-somente, aos procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos quadros das autarquias e fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

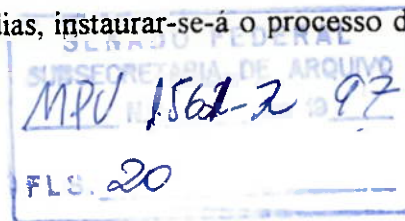
§ 1º Quando o valor da causa for superior aos limites fixados no **caput**, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.



§ 3º As autoridades indicadas no **caput** deste artigo poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)

Art. 3º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no **caput** do art. 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Art. 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

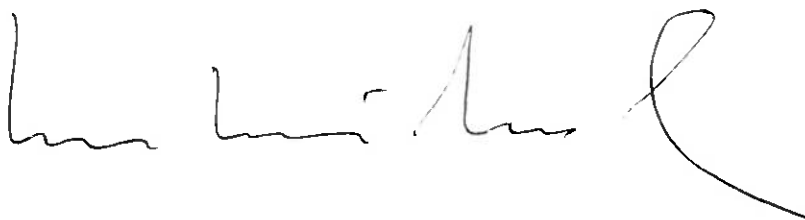
Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, **caput**, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825⁽¹⁾, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

da Medida Provisória
nº 1.561-2/97

Contém este processo 21 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 21 de maio de 97

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 02 de junho de 19 97

Antonio Alberto de Faria
Antonio Alberto de Faria
Chefe do Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 4/6/97

DIRETOR

Francisco Maurício da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo



THE
GREAT
GREAT

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1997-CN

Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.561-2, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que “regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

RELATOR:

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.561-2, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que “regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”, apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-02, ADOTADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993; DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO EM CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU COAUTORES, AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REVOGA A LEI Nº 8.197, DE 10 DE JUNHO DE 1991, E A LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1996, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMERO
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002.

MP 156

00000

Centro de Informática e Processamento de Dados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e sobre a intervenção da União

causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às causas de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar vedação contida no *caput* do art. 1º, da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP, no sentido de impedir a realização de acordos, desistência de ações ou de recursos, em causas de natureza fiscal.

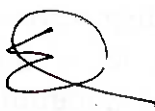
Com efeito, ao revogar a Lei nº 8.197, de 1991, a MP em apreço apenas manteve a vedação de realizar-se acordos em causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

A vedação quanto às causas de natureza fiscal não foi contemplada na MP. Todavia trata-se de patente, evidente, óbvia e ululante necessidade; tudo a fim de não permitir a realização de acordos que coloquem em risco o patrimônio público, livrando da Justiça os inadimplentes e os devedores do tesouro e do risco.

A vingar a redação original da MP, passaríamos a ter a possibilidade de criar-se renúncia ou isenções fiscais às avessas, sem autorização legislativa, mas realizadas judicialmente, por meio de acordos ou desistência de ações e ou recursos.

Portanto, apresentamos a presente emenda substitutiva, para que se mantenha no texto legal a vedação da realização de acordos, desistência de ação ou recurso, em causas de natureza fiscal.

Sala das Sessões, em 00.02.92


DEF. UNIAO. 000002
DE

MP 1561-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DI

000002

Centro de Informática e Processamento de Dados do

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º ...

§ 3º. Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar o § 2º, do art. 1º, contido na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP.

Trata-se de importante dispositivo, que visa a participação do Ministério Público, como fiscal da lei e da legalidade, nas transações realizadas pela União Federal, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

Portanto, apresentamos a presente emenda aditiva, para que se mantenha no texto legal a exigência de participação do fiscal da lei nas transações judiciais realizadas pela União, seus órgãos públicos, fundações, empresas ou autarquias.

Sala das Sessões, em 22 de 12 de 92


DEF. GERAL, MINISTÉRIO
G. F.



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 04, apresentada à Medida Provisória nº 1.561-2.

Sala das Sessões, em 13.03.92


Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do PT/PDT/PCdoB




REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 02, apresentada à Medida Provisória nº 1.561-2.

Sala das Sessões, em 13.07.94

Deputado JOSÉ MACHADO

Líder do PT/PDT/PCdoB

Vice Líder do Bloco

LUCIANO ZICA